



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003954/2003-09
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.301 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSÓRCIO EUROPA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/07/1998

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3201-00.630, de 28/02/2011, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira instância, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.”

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à norma que deve ser aplicada, quanto ao limite de alçada da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para a interposição de recurso de ofício e o conhecimento pelo CARF, defendendo a norma vigente na data do julgamento de primeira instância.

Por meio do despacho às fls. 2874-e/2877-e, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à norma que deve ser aplicada, quanto ao limite de alçada da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para a interposição de recurso de ofício e, conseqüentemente, o eu conhecimento pelo CARF.

A DRJ por ter desonerado crédito tributário, principal e multa de ofício, em valor superior a sua alçada, então vigente, recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

O Colegiado da Câmara Baixa não conheceu do recurso de ofício com fundamento na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 que elevou aquele limite para R\$1.000.000.00.

A aplicação de norma legal relativa ao conhecimento de recurso de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

O art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, assim dispõe:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...).

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

Portanto, correto o acórdão da Câmara Baixa que não conheceu do recurso de ofício interposto pela DRJ/ em Campinas/SP.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas